



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13653/000.035/91-17

mfma

Sessão de 09 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.866

Recurso nº : 102.465 - IRPJ-EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA.

Recorrida : DRF em VARGINHA - MG

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA-PASSIVO FICTÍCIO - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte com provar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Escrituração que indica saldo credor na conta Caixa autoriza a presunção juris tantum de omissão de receita.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS NECESSÁRIAS - Somente são computados, na apuração do resultado fiscal do exercício, os dispêndios relativos a custos e despesas que forem documentadamente comprovadas e guardem estrita conexão com a atividade da empresa.

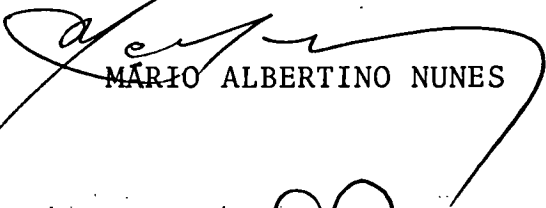
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - AQUISIÇÃO DE BENS DURÁVEIS - Bens materiais duráveis com vida útil de mais de um exercício, se capitalizam como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação durante o tempo em que prestam utilidade, vedada a dedutibilidade total de seus custos no próprio exercício de aquisição.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas de: Cz\$. 561.264,00 e Cz\$ 92.800,00 no exercício de 1987 e Cz\$ 837.688,00 no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1992


MARIO ALBERTINO NUNES

No exercício da Presidência (Art. 7º, § único do Regimento Interno - Port. MF nº 5377/92) e Relator

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993


CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Suplente convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13653/000.035/91-17

RECURSO Nº: 102.465
ACORDÃO Nº: 106-04.866
RECORRENTE: ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA., empresa já qualificada, inconformada com a decisão nº 10660.002/92 - fls. 131 a 136, da DRF Varginha-MG, tempestivamente apresenta seu recurso voluntário a este Conselho, como segue:

2. A autuação decorre da constatação em ação fiscal, do fato de ter a autuada omitido receitas através de manutenção de passivo fictício; suprimento de caixa não comprovado; saldo credor de caixa por não lançamento de pagamentos e, finalmente, por registrar como despesas gastos que seriam, por natureza, ativos (Auto de Infração de fls. 03).

2A. O lançamento abrange os Exercícios de 1987 e 1988, tendo sido cientificado o sujeito passivo em 19.04.91 (fls. 03).

2B. Do exercício 1987, a autuação foi OMISSÃO DE RECEITAS/passivo fictício (contas ADIANTAMENTO de clientes e Fornecedores) nos valores, respectivamente de Cz\$ 561.264,00 (fls. 10) e Cz\$ 92.800,00 (fls. 13).

2C. No exercício de 1988 a autuação foi por:

Acórdão nº 106-04.866

2.C.1. OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA (empréstimos não comprovados de sócios) nos valores de Cz\$ 50.000,00 31.08.87 e Cz\$ 410.000,00 (31.12.87 fls. 15/16);

2.C.2. OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - pela não comprovação do fornecimento direto, pelos sócios, como empréstimo das mercadorias, equipamentos e serviços adquiridos pela empresa em 31.12.87 conforme escrituração e intimação (Notas Fiscais de fls. 20 a 72); no valor de Cz\$ 1.568.968,90;

2.C.3. GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS - GASTOS ATIVÁVEIS (materiais de construção em volume não condizente com a simples manutenção; compra de máquinas e equipamentos - Notas Fiscais de fls. 46 a 72) no valor de Cz\$ 1.087.128,00.

3. Inconformada a autuada apresenta no prazo legal sua impugnação alegando que:

a) Recebeu adiantamento por conta de reserva de vagas para temporada que se desenvolve nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano. Anexa contas expedidas para diversas empresas contratando ônibus e para a USP solicitando utilização do estacionamento, bem assim, cópia de folheto contendo instruções sociais para o evento janeiro/87. (fls. 79 a 86). As fls. 11 e 12 cópias de NF emitidas pela recorrente, relativas a prestação de serviços diversos, com datas de 05 e 12.01.87.

b) Alega que a relação de nomes dos ocupantes do acampamento não é relevante para o caso, tanto que o AFTN não se dignou em pedi-la.

c) Anexa comprovantes (fls. 87 a 103) que demonstram pagamentos feitos na época da efetiva prestação de serviços que entende, provam o acerto dos registros como receitas de exercício futuro dos adiantamentos recebidos.

d) Anexa também relação de notas (fls. 106) emitidas em 1986

Acórdão nº 106-04.866

e pagas em 1987 no valor total de Cr\$ 92.800,00, alegando ter apresentado os documentos ao AFTN por ocasião da fiscalização.

e) Alega que o suprimento de caixa não comprovado decorre do fato de que o diretor, no acampamento, ao pagar com dinheiro contas necessárias à manutenção da atividade, por vezes o faz com dinheiro seu e que, posteriormente apresenta ao caixa da empresa as notas dessas despesas e é então, ressarcido. Esclarece que, tais notas, emitidas contra a empresa, foram no entanto pagas em dinheiro pelo diretor e assim, o pagamento delas pela empresa se dá em um momento posterior diretamente ao diretor a título de reembolso.

f) Sobre os gastos ativáveis esclarece que na atividade de acampamento a reparação de gramados, estradas, alojamentos etc., não pode esperar por terceiros, sob pena de se inviabilizar a chegada dos ônibus ou a realização das atividades próprias do acampamento etc...

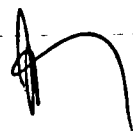
g) Conclue pedindo a anulação do auto de infração.

4. As fls. 109/110, a informação do AFTN autuante que esclarece:

a) A empresa não apresentou os documentos que comprovem a existência da obrigação. Tampouco comprovou haver recebido adiantamento.

b) Não foi demonstrado que as duplicatas apresentadas eram integrante do balanço de 1986.

c) Sobre o suprimento de sócios não comprovou a efetiva entrada desses recursos no caixa da empresa. Igual raciocínio atinge os gastos debitados em despesas a crédito de sócios vez que as notas foram emitidas diretamente à empresa e ela não comprovou o fornecimento feito pelo sócio, e que este, em 1987 não possuía capacidade financeira para emprestar.



Acórdão nº 106-04.866

d) Os gastos ativáveis referem-se a materiais de construção, máquinas e equipamentos.

4.1. Conforme informação de fls. 108, da ARF ITAJUBA., a contribuinte recolheu os créditos tributários relativos a FINSOCIAL e PIS-FATURAMENTO, reflexos deste principal (fls. 107).

5. A decisão recorrida (fls. 131 a 136), para manter a exigência apoiou-se nos seguintes argumentos: a impugnante:

a) - não instruiu sua despesas com documentação limitando-se a alegar seus fundamentos.

b) - não comprovou o recebimento do numerário em novembro e dezembro/86 vez que as notas 301 e 302 são genéricas, sem individualização. Falta relatório, cópia de depósito etc.

c) apenas preencheu um demonstrativo de títulos, não os apresentando, tal não afasta a presunção de omissão de receitas.

d) - alega que reembolsou o sócio por pagamentos por ele efetuado mas não comprova o fato por meio de transferência bancária ou emissão de cheque do sócio com respectivos depósitos em conta da empresa.

6. Irresignada a autuada recorre a este Conselho(fl. 140 e sgts) alegando:

a) Que o acampamento tem natureza de utilidade pública posto que se dedica à formação de crianças e de jovens e que seria insensibilidade exigir desse empreendimento educacional uma contabilidade com os requintes de uma empresa comercial ou industrial;

b) Que o relatório de recebimento acompanhado do recibo do depósito foram exibidos ao fiscal. Que a contabilização na conta "Adiantamento de Clientes" foram feitos com base nesses documentos. Cita PN CST nº 1004/71 que prevê tal procedimento. Jun-

Acórdão nº 106-04.866

ta, pela 1ª vez, documentos de fls. 144 a 154, totalizando Cz\$... 564.100,00.

c) Que os títulos de fornecedores não foram acostados à impugnação por terem sido apresentados ao fiscal, mas, agora, os junta numerados de 7 a 36 (fls. 155 a 184).

d) Que os pagamentos de despesas dos sócios para posterior reembolso é normal na atividade do acampamento visto que, no interior, não se usa cheque, só dinheiro e assim, se o sócio paga diretamente ao fornecedor com dinheiro e recebe dele uma nota fiscal em nome da empresa, não há que se falar em depósitos ou empréstimo do sócio na conta da empresa.

c) Que os materiais, ditos ativáveis; são thinner, vernizes, lâmpadas e outros, nos documentos especificados e que, reconhecidamente, se destinam a simples conservação.

Pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 106-04.866

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, relator.

Trata o presente processo de lançamento relativo aos Exercícios 1987 e 1988.

2. No exercício 1987, a matéria tributável diz respeito a OMISSÃO DE RECEITAS pela manutenção no passivo de valores devidos a ADIANTAMENTO DE CLIENTES, não considerados na receita do ano-base, e a FORNECEDORES, que teriam sido pagos no ano-base (PASSIVO FICTÍCIO).

3. No Exercício 1988, a autuação deveu-se a:

a) OMISSÃO DE RECEITAS/SUPRIMENTO DE CAIXA, face a escrituração de empréstimos de sócios, cuja efetiva entrega à empresa não teria ficado comprovada;

b) OMISSÃO DE RECEITAS/SALDO CREDOR DE CAIXA - pelo reembolso de sócios que teriam pago despesas da sociedade sem que tenha sido provada o efetivo desembolso pelos sócios, sendo que as notas fiscais correspondentes foram emitidas em nome da empresa;

c) Glosa de Despesas consideradas indedutíveis por se referirem a gastos ativáveis.

4. A informação de fls. 108 de que a contribuinte teria pago os débitos relativos a FINSOCIAL e ao PIS-FATURAMENTO, cobrados em processos decorrentes destes, não me impede de conhecer do presente recurso, por entender serem processos autônomos, não prejudicando o exame do presente o fato da discussão ter sido encerrada, pelo pagamento, naqueles processos decorrentes.

5. Isto posto e tendo os ilustres pares reconcordado



Acórdão nº 106-04.866

com o conhecimento, passo ao exame do mérito do presente.

6. Analiso cada item de per si, embora, em todos eles, a matéria seja eminentemente de fato, dependente de prova - que, finalmente, a contribuinte houve por bem apresentar.

7. No tocante ao Exercício 1987, a recorrente car reou aos Autos provas de que os adiantamentos se referiam a serviços que seriam prestados, como foram, no ano seguinte, embora efetivamente percebidos no ano-base (documentos de fls. 144 a 154). A prova de que os serviços sõ seriam prestados no ano seguinte está na correspondência trocada com os responsáveis pelo local em que a "colônia de férias" seria realizada (seminário Santo Antonio - fls. 87 e sgts.) e, sobretudo, nas Notas Fiscais da transportadora (fls. 176 e sgts.).

8. Sendo a apuração do IRPJ pelo regime de competência, a receita antecipada havia que ser diferida para o exercício da efetiva prestação do serviço. A sua escrituração como uma espécie de obrigações a pagar está logicamente correta. Obviamente, em paralelo, Caixa e/ou Bancos deve ter sido debitado pelo mesmo valor o que deve ter ocorrido, face a apresentação dos recibos de depósitos bancários. Tal não cuida a ação fiscal e dela também não cuidarei, além do que já fiz.

9. Em síntese, entendo comprovado o passivo relativo a antecipações.

10. Da mesma maneira, o passivo relativo a FORNECEDORES, eis que, com o recurso, a contribuinte apresenta os documentos comerciais que teriam acompanhado as transações (fls. 155 a 184).

11. Reconheço que sõ o documento de fls. 173 prova inequivocamente que o pagamento se deu no ano seguinte face à autenticação bancária em seu verso.



Acórdão nº 106-04.866

12. Todavia, os demais, à exceção dos atinentes à transportadora (Expresso Prata Ltda) têm como data de vencimento dia no ano seguinte. Nestas, embora indicado o número do cheque que teria liquidado o débito, não há a mesma segurança como a autenticação mecânica passada no de fls. 173. Entretanto, se a data de vencimento era no ano seguinte, muito possível é que o pagamento só tivesse sido feito no ano seguinte. Excepcional te ria sido o pagamento antecipado - o qual, se houvesse, deveria ter sido provado pelo fisco - o que não foi.

13. Ainda atinente a esse mesmo passivo, existe a par cела de Cz\$ 37.800.00 efetiva paga em 26.12.86 (fls. 174), como antecipação de serviços que só seriam recebidos no ano seguinte (fls. 176 e sgts). Entendo que sua integração ao passivo visou esterelizar o correspondente lançamento a crédito de caixa e/ou Bancos - eis que se referia a despesa operacional relativa à atividade social do ano-seguinte, daí podendo ser apropriado como tal no ano de seu efetivo desembolso, face à regra do regime de competência do IRPJ. Mais uma vez procedimento contábil justifi cável em termos lógicos. Obviamente, impõe-se que, efetivamente te, tal despesa não tenha sido considerada no ano-base do efetivo desembolso e sim no ano seguinte. Porém, esse assunto não está em discussão neste processo.

14. Assim, também, considero comprovado o passivo rela tivo a FORNECEDORES. E como a matéria tributável no tocante ao Exercício 1987, se limita a esses dois aspectos, entendo deva ser ex cluído do lançamento toda a parcela relativa ao exercício 1987.

15. Passo, agora, à análise dos assuntos do lançamen- to que têm a ver com o exercício 1988.

16. Começo pela GLOSA DE DESPESAS, consideradas gas tos ativáveis pela Fiscalização, ao analisar as Notas Fiscais de fls. 46 a 72, onde encontrou materiais de construção em volume não condizente com a simples manutenção, bem como a compra de mã quinas e equipamentos.



Acórdão nº 106-'4-866

17. Analisando as referidas Notas Fiscais, encontro tábuas, misturador de pia, Thinner, lixa p/massa, tubos galvanizados, buchas, lâmpadas, tinta, etc. Material de conservação que seria muito subjetivo considerar em volume não condizente com a simples manutenção. Aliás, por falar em manutenção, a carta de Frei Salésio Hillensheim, às fls. 87, dá uma boa idéia de quanto é necessário em manutenção.

18. No tocante a máquinas e equipamentos, as NF de fls. 51, 56 e 57 dizem respeito a equipamentos de som (fls. 51) e equipamentos de refrigeração (fls. 56/57).

19. Embora tais equipamentos possam ser necessários à realização do objetivo social da empresa, são bens ativáveis, devendo ser capitalizados, para que sejam depreciados no prazo de vida útil, não podendo ser cotejadas seus valores como despesas dedutíveis no próprio exercício em que foram adquiridos. Nesse sentido, dispõe a norma regulamentar (RIR/80):

"Art. 193 - (...)

§ 2º. Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos (...); cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 1º)."

20. Entendo, portanto, quanto a este item, deva ser atendida em parte a recorrente, mantendo-se a exigência apenas no tocante às NF de fls. 51, 56 e 57, as quais somam Cz\$ 249.440,00 como a base tributável inicial foi de Cz\$ 1.087.128,00 a mesma deve ser reduzida em Cz\$ 837.688,00.

21. Ainda no Ex. 88, a contribuinte foi autuada, conforme descrito às fls. 04 a 06, por OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO AO CAIXA, pela não efetiva entrega dos suprimentos de numerário, ao caixa da empresa, como empréstimos de sócios, nas datas e valores que indica. E, também, por OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDORE DE CAIXA, pela não comprovação do fornecimento di

Acórdão nº 106-04.866

reto pelos sócios, como empréstimo, das mercadorias, equipamentos e serviços adquiridos pela empresa (Notas Fiscais de fls. 20 a 72).

22. Na realidade, o SALDO CREDOR DE CAIXA só surgiu quando a Fiscalização desconsiderou os EMPRÉSTIMOS DE DIRETORES (fls. 16/18) escriturados e relativos aos pagamentos daquelas Notas Fiscais e os levou a crédito de caixa.

23. Trata-se, portanto, de SUPRIMENTO, num caso e no outro, cuja entrada no caixa da empresa não ficou comprovado.

24. A esse respeito, dispõe o RIR/80, verbis:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrã-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios (...), se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art.1º, II)."

25. Caberia, portanto, à contribuinte provar:

a) a efetiva entrega, ou seja a entrada do numerário no patrimônio da empresa;

b) a origem, ou seja a saída do numerário do patrimônio do sócio.

26. Nenhum documento é carreado para provar a efetiva entrega. A alegação de que os sócios adiantavam o pagamento das Notas Fiscais não resultou comprovada; quanto aos empréstimos de Cz\$ 50.000,00, escriturado em 31.08.87 e de Cz\$ 410.000,00, escriturado em 31.12.87, nem mesmo alegação é apresentada, no tocante à efetiva entrega. Quanto a estes, tenta a contribuinte provar que seu sócio teria capacidade de fazer face à despesa do empré-

Acórdão nº 106-04.866

timo. Ainda que tivesse, tal não bastaria para comprovar a origem do empréstimo, pois essencial era provar que o numerário saiu do patrimônio do sócio; além disso, não basta provar a origem mas TAMBÉM a efetiva entrega, de que não há notícia nos autos.

27. Quanto a estes tópicos não pode ser dado acolhi—
mento às razões da recorrente.

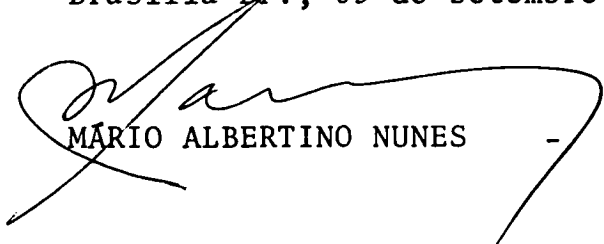
Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos Autos, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial no sentido de excluir da base tributária.

a) Cz\$ 561.264,00, tido como Passivo Fictício/Adiantamento de clientes, no Ex. 87;

b) Cz\$ 92.800,00, também tido como Passivo Fictício/Fornece—
dores, no Ex-87;

c) Cz\$ 837.688,00, tido como DESPESA NÃO DEDUTÍVEL, no ex.
88."

Brasília-DF., 09 de setembro de 1992



MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR